DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 215/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16001/2014
PROTOCOLO	: 1544340
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS/AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: NELSON AZAMBUJA ALMIRÃO (GESTÃO NO PERÍODO DE 14/04/2014 A 01/04/2015), AHMAD HASSAN GEBARA (GESTÃO NO PERÍODO DE 01/04/2015 A 31/12/2016) E CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS (GESTÃO NO PERÍODO DE 12/01/2017 A 31/12/2020)
CARGO	: DIREITOR PRESIDENTE DA AGETRAN
TIPO DE PROCESSO	: TERMO ADITIVO N. 1, AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 371/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N. 2/2014
CONTRATADO	: TESC – SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA A MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO SEMAFÓRICA
VALOR INICIAL	: R$ 128.360,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Termo Aditivo n.1, ao Contrato Administrativo n. 371/2014, formalizado entre o Município de Dourados e a empresa TESC – Sistemas de Controle Ltda., tendo como objeto a aquisição de material de consumo para a manutenção da sinalização de trânsito semafórica, bem como sua execução financeira.

Quanto à Inexigibilidade n. 2/2014 e à formalização do Contrato Administrativo n. 371/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 892/2016.** (pç. 21, fls. 94-96).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu, por meio da **Análise n. 19993/2018** (pç. 41, fls. 208-214), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 371/2014, celebrado entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa TESC - SISTEMAS DE CONTROLE - LTDA (CNPJ Nº 06.061.515/0001-88), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando o item “a” do tópico Achados.
>
> b) Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 371/2014, celebrado entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) e a empresa TESC - SISTEMAS DE CONTROLE - LTDA (CNPJ Nº 06.061.515/0001-88), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Comple-

mentar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item "b" do tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11732/2019** (pç. 42, fl. 215), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º e art. 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento, conforme segue:

DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo do contrato por mais 6 (seis) meses, início em 8.8.2015, e término em 8.2.2016, bem como o aumento no valor de R$ 32.090,00 (trinta e dois mil e noventa reais), perfazendo um valor global de R$ 160.450,00, conforme previsto em sua clausula 2.2 (pç. 17, fls. 79-80).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 371/2014, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo nos seguintes moldes:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 128.360,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 32.090,00

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 160.450,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 160.450,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 160.450,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 160.450,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 160.450,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 160.450,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 36, fl. 187), em 23.9.2015, foi certificado o termo final da contratação.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em partes o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1**, ao Contrato Administrativo n. 371/2014, formalizado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados e a empresa TESC – Sistemas de Controle Ltda**., bem como sua execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

BF